



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13678.000004/99-90  
**Recurso nº** 135.839 Voluntário  
**Acórdão nº** 3805-00.107 – 5ª Turma Especial  
**Sessão de** 29 de junho de 2009  
**Matéria** IRF/ILL  
**Recorrente** USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993

**AFASTAMENTO DE PRELIMINAR. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Afastada a alegação de decadência, deve a manifestação do contribuinte ser recebida, no órgão de origem, como manifestação de inconformidade original, afastando-se, destarte, todos os efeitos da decisão anterior, na análise do mérito do pedido formulado pelo contribuinte.

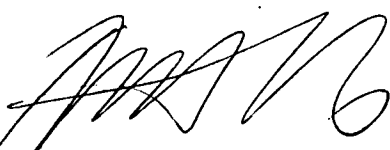
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para considerar passível de compensação os débitos consolidados no REFIS e enviados à PFN, no limite do saldo do crédito disponível, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura (Suplente convocada) que dava provimento em menor extensão, considerando passível de compensação somente os débitos enviados à PFN.

SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em exercício

  
RUBENS MAURÍCIO CARVALHO  
Relator

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2009

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 383 a 393 da instância *a quo, in verbis*:

A interessada acima identificada efetuou pedido de restituição e de compensação. O pretense crédito decorreria de recolhimentos de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, no período de 31/05/1990 a 31/03/1993, considerados indevidos pela contribuinte em razão da inconstitucionalidade do art. 35 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, decidida pelo STF.

Conforme fls. 205, a este processo foram juntados, por anexação, nove outros, que têm por objeto a compensação de débitos próprios ou de terceiros com o mesmo crédito. São eles os processos identificados pelos seguintes números: 13678.000023/99-34, 13678.000061/99-23, 13678.000130/99-23, 13678.000133/99-32, 13678.000136/99-21, 13678.000153/99-40, 13678.000154/99-11, 13678.000176/99-45, 13678.000177/99-16.

A Delegacia da Receita Federal em Divinópolis indeferiu o pedido, em razão da extinção do direito de pedir restituição, na forma do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Em 14/07/2000, a interessada apresentou impugnação, fls. 209 a 223, com suas razões de discordância.

Esta DRJ, por meio do Acórdão nº 02.268, de 30 de outubro de 2002, manteve o indeferimento da solicitação.

Em 03/04/2003, foi apresentado recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com pedido a seguir reproduzido:

*“Por todo o anteriormente exposto, requer a Recorrente seja reformada a decisão de Primeira Instância Administrativa, pra reconhecer o direito à restituição/compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL, nos valores comprovados nos autos.*

Requer, ainda, a Recorrente, que esse E. Conselho, em reconhecimento aos princípios da celeridade e economia processual, e como base no art. 59, § 3º do

Decreto 70.235/72, possa superar a questão de decadência e reconhecer o direito creditório do contribuinte, vez que o entendimento da matéria em questão já é pacífica em todas as Câmaras do E. 1º Conselho de Contribuintes, como se pode verificar de inúmeras decisões já proferidas sobre o ILL, como a transcrita seguir: (...)"

O Conselho de Contribuintes, por meio do acórdão nº 102-46.393, de 17 de junho de 2004, fls. 257 a 269, deu provimento ao recurso. Sua parte dispositiva dispõe, literalmente:

*"ACORDÃO os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro José Oleskovicz."*

A conclusão do voto, a cujos termos remete o Acórdão, é a seguir transcrita:

*"Isto posto, voto no sentido de afastar a caducidade do pedido e dar provimento ao recurso, bem assim, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que seja analisado quanto aos dados que compõe o pedido e eventual compensação, conforme pedidos efetuados em processos distintos. juntados ao presente."*

Em 19/10/2004, o procurador da Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls. 278 a 279), requerendo que a decisão de primeira instância fosse mantida.

Em 03/03/2005, a Segunda Câmara, no Despacho de fls. 283 e 284, deu seguimento ao recurso especial. No mesmo ato, determinou o encaminhamento do processo para a DRF de origem, para que fosse dada ciência do Acórdão n.º 10-46.393 e do recurso especial, facultando ao contribuinte a apresentação de contra-razões.

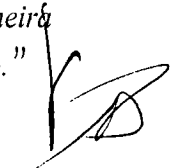
A ciência do acórdão se deu em 10/05/2005 (fls. 288).

Em 18/05/2005, a recorrente apresenta suas contra razões (fls. 289 a 296), com o seguinte pedido:

*"Ante o exposto, a interessada requer, baseada principalmente na jurisprudência já consolidada por esse Colendo Tribunal, seja julgado totalmente improcedente o recurso especial interposto pela d. PFN, mantendo-se o v. acórdão recorrido proferido pela E. Segunda Câmara do Primeiro conselho de Contribuintes."*

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 04-00.216, de 14 de março de 2006 (fls. 306), negou provimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

*"ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que deu provimento ao recurso."*



A conclusão do voto, a cujos termos remete o Acórdão, é a seguir transcrita:

*“Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento para tão somente afastar a decadência do direito de pleitear a restituição, determinando sejam os autos devolvidos à repartição de origem para que seja apreciado o mérito da lide.”*

Atendendo aos acórdão acima, a DRF em Divinópolis, por meio do despacho de fls. 353 e 354, reconhece o direito creditório e, em relação aos débitos objeto dos pedidos de compensação, esclarece que:

os pedidos de compensação, que se encontram nas fls. 43, 62, 79, 80, 96, 112, 128, 145, 162 a 166 e 184 a 188, não se converteram em DCOMP, porque indeferidos antes da edição da Lei nº 10.637, de 2002;

a manifestação de inconformidade contra a Decisão daquela DRF não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, não se aplicando ao caso o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;

somente com a MP nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, a manifestação de inconformidade passou a ter efeito suspensivo;

por essa razão, consideraram-se regulares a inscrição em dívida ativa e a consolidação no REFIS, dos débitos discriminados no despacho;

a compensação dos demais débitos relacionados nos pedidos foi deferida;

não foram homologadas as compensações informadas na DCOMP nº 20022.54478.300604.1.3.04-7491, porque todos os débitos nela declarados já estavam nos pedidos de compensação de fls. 62, 80 e 96;

foi determinado o ressarcimento em espécie, ou, se for o caso, a compensação de ofício do saldo remanescente.

A ciência do despacho de fls. 353 e 354 se deu em 19/02/2008 (fls. 373).

Em 03/03/2008, a impugnante apresenta manifestação de inconformidade (fls. 374 a 378), por discordar da parte que não homologou as compensações com o crédito reconhecido de ILL. As razões de discordância são as a seguir resumidas:

são nulos os atos praticados depois da Decisão SASIT/DNS 10.665.0093, afastada pela segunda instância;

afastada a causa original do indeferimento - extinção do direito -, a repartição de origem, cumprindo decisão de segunda instância, apreciou o mérito;

no rigor processual, somente agora o pedido de restituição foi efetivamente examinado, o que determina a nulidade dos atos praticados a partir da decisão afastada;

a contribuinte não concorda com a assertiva do despacho, de que a manifestação de inconformidade não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário;

referida manifestação produziu efeito, pois foi em razão dela que a CSRF afastou a decadência e determinou a apreciação do mérito;



dessa forma, a decisão anterior, que não reconheceu o direito creditório, deixou de existir, perdendo eficácia, não tendo validade os atos praticados a partir dessa decisão;

as compensações voltaram a ficar vinculadas ao atual reconhecimento do crédito e na modalidade de “declarações de compensações”, na forma disciplinada no art.74, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação do art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

a empresa não faz um pedido de restituição visando a apenas obter o reconhecimento do direito creditório, mas vinculou a esse pedido os de compensação;

portanto, o juízo sobre o reconhecimento do direito creditório não pode ser dissociado do juízo sobre as compensações;

o efeito suspensivo criado pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, se aplica aos casos pendentes:

afastada a tese da decadência, o reconhecimento do crédito deu-se com o atual despacho decisório, impondo-se a avaliação também atual das respectivas compensações;

o efeito suspensivo da Lei 10.833, de 2003, se aplica aos casos pendentes, por força do § 1º do art. 144 do CTN, uma vez que referida lei tem natureza processual;

por qualquer ângulo de análise, o despacho decisório se equivocou na parte em que não homologou as compensações vinculadas do ILL por ele reconhecido.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, decidiu pelo indeferimento da solicitação mantendo a não-homologação das compensações nos moldes exarados pela unidade de origem, já que os argumentos da recorrente foram considerados improcedentes, no seu entender, diante dos fatos postos nos autos, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

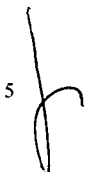
*PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO COVERTIDO EM DCOMP - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA O INDEFERIMENTO. Antes da Medida Provisória nº 135, de 2003, a lide só se instaurava em relação ao reconhecimento do direito creditório, não havendo previsão para suspensão da exigibilidade dos débitos a ele vinculados.*

*COMPENSAÇÃO - DCOMP - CREDITOS OBJETO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO JÁ INDEFERIDO. Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da DCOMP, o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 395 a 402, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:



5



- a) Afastado o indeferimento original, os atos praticados e nele baseados, em especial os de cobrança dos débitos compensados, tornaram-se inválidos. Deveras, eles não podem subsistir, pois constituem efeitos de ato inexistente ou, no mínimo, ineficaz;
- b) Assim, o pleito deve ser examinado como pedido original, como se esse fosse, não como um novo pedido. Isso porque, o afastamento do indeferimento inicial implica o retorno do processo a seu estágio inicial, sujeitando-o, inclusive à sistemática atual da compensação tributária, especialmente em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ou seja, a avaliação do reconhecimento do crédito precisa ser feita em conjunto com as compensações a ele atreladas e;
- c) Finaliza abalizando suas razões em julgados dos Conselhos de Contribuintes, requerendo o provimento do recurso, para que seja reconhecida as homologações das compensações vinculadas ao feito, respeitando o limite do crédito já reconhecido.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Observo que nos termos da Portaria MF nº. 41/2009, os regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº. 147, de 28 de junho de 2007, são aplicáveis a este julgamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o recurso cinge-se, a sucumbência do pedido do interessado, exarada na Decisão do órgão de origem, à fls. 354-verso, item 4., mantida pela DRJ, que trata do indeferimento do pedido do interessado, uma vez que, os débitos foram consolidados no Refis ou enviados a PFN.

Sustenta a recorrente que as razões do indeferimento, quais sejam, a inclusão dos débitos no Refis ou o envio deles à PFN, são consequência do indeferimento inicial, sem análise do mérito, pelo órgão de origem que fora desconstituído pelo Acórdão dos Conselhos de Contribuintes de fls. 257 a 269.

Argumentou a decisão recorrida à fls. 392 que só se podia utilizar crédito que já tinha sido objeto de pedido de restituição, se o pedido se encontrasse pendente de decisão, na data do encaminhamento da DCOMP. Na data da apresentação da DCOMP em análise, 30/06/2004, o pedido de restituição não estava pendente de decisão, pois já havia sido indeferido pela Decisão SASIT/DNS nº 10665.0093, de 16 de junho de 2000, e o indeferimento havia sido confirmado pelo Acórdão DRJ/BHE nº 2.268, de 30 de outubro de 2002. Naquela data, ainda não se tinha dado a ciência do Acórdão do Conselho (10/05/2005, fls. 287 e 288), nem se tinha exarado o Acórdão da CSRF (14 de março de 2006, fls. 306). (grifei).



Ora, se o dispositivo do Acórdão dos Conselhos de Contribuintes de fls. 257 a 269, conforme já citado, diz, in verbis: “Isto posto, voto no sentido de afastar a caducidade do pedido e dar provimento ao recurso, bem assim, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que seja analisado quanto aos dados que compõe o pedido e eventual compensação, conforme pedidos efetuados em processos distintos, juntados ao presente.” (grifei) , entendo que não há como embasar decisão posterior em dispositivo da decisão do órgão de origem que foi superada e afastada por decisão superveniente de segundo grau, caso contrário, estaríamos aceitando os seus efeitos, o que não pode prosperar, uma vez que o novo julgamento foi proferido como pedido original (...a fim de que seja analisado quanto aos dados que compõe o pedido e eventual compensação, conforme pedidos efetuados em processos distintos, juntados ao presente).

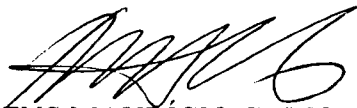
Ou seja, considerando que a decisão inicial da DRF indeferiu o pedido exclusivamente pela decadência e tendo essa preliminar sido posteriormente afastada, em segundo grau, não se pode considerar que a inexistência de suspensão da exigibilidade decorrente do indeferimento desse pedido inicial e as conseqüentes inscrição na PFN e inclusão no Refis dos débitos a serem compensados, sejam o fundamento de novo indeferimento.

Ressalte-se que não se trata de aplicação retroativa do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430 às manifestações de inconformidade apresentadas antes da Medida Provisória nº 135, de 2003, pois o pedido deveria ter seu mérito analisado em 16 de janeiro de 2008 (fls. 353 em diante) sem qualquer influência do primeiro indeferimento pela decadência, afastada pela decisão de segundo grau, sendo aplicada a legislação vigente e competente aos recursos pendentes de julgamento pelos atos previstos no contencioso administrativo tributário.

conclusão

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para considerar passível de compensação os débitos consolidados no REFIS e enviados à PFN, indicados no quadro 4 (fls. 354-verso) no limite do saldo do crédito remanescente.

Sala das Sessões - DF, em 29 de junho de 2009



RUBENS MAURÍCIO CARVALHO